



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

DISPUTA DE GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL

LOULY, Filipe Marques.¹
SANTOS, Gisele Castanheira dos.²
LIMA, Denise.³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender a alienação parental no contexto das disputas de guarda, verificando seu impacto no desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente que é submetido a ela, além de analisar a atuação do Estado nesses casos. A metodologia utilizada constituiu-se na pesquisa bibliográfica, explicativa e qualitativa. Verifica-se um aumento na prática de alienação parental, assim como a busca do Poder Judiciário por mecanismos para prevenir tal situação, culminando na promulgação de lei específica, número 12.318, no ano de 2010, no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental, Disputa de guarda, Família, Criança e adolescente, Violência psicológica.

1 INTRODUÇÃO

Quando uma relação afetiva chega ao fim, comumente há assuntos mal resolvidos, mágoas e pendências entre as partes. No caso de haver filhos frutos da união, em tese as diferenças deveriam ser deixadas de lado, em prol do bem-estar deles. Na prática, porém, isto nem sempre ocorre e as frustrações oriundas da dissolução da união afetiva são canalizadas para disputas de guarda intermináveis, em que todos os envolvidos, seja direta ou indiretamente, saem prejudicados.

Em casos extremos, os pais não conseguem poupar os filhos do conflito conjugal, chegando a usá-los como forma de atingir o outro genitor, criando empecilhos para o contato dele com os filhos, ou os manipulando emocionalmente para que rejeitem o outro genitor. Esses comportamentos sempre ocorreram, mas ganharam atenção na doutrina e jurisprudência do Direito apenas mais recentemente, especialmente após a consolidação dos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A campanha empreendida por um dos pais de colocar o filho contra o outro genitor passou a ser compreendida como violência psicológica, em função dos prejuízos que pode trazer ao desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente que é submetido a ela. Nesse sentido, é de grande valia dedicar-se à pesquisa do referido tema, verificando que medidas o Estado tem tomado, a fim de garantir os direitos da

¹ACADEMICO DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO – FAG. Email: filipewlouly@gmail.com

²ACADEMICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO - FAG. Email: gisecastanheira@gmail.com



DIREITO

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG

**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

³DOCENTE ORIENTADORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO - FAG. Email:deniselima@fag.edu.br



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

criança e do adolescente. A lei 12.318/10 trata da alienação parental, prevendo medidas a fim de minimizar seus efeitos e garantir a saúde mental da criança e do adolescente expostos a essa situação.

O presente trabalho tem como objetivo descrever a alienação parental no contexto das disputas de guarda, compreender o impacto desse fenômeno nas crianças e adolescentes vitimados, além de analisar a legislação específica do tema, verificando as medidas que podem ser aplicadas ao genitor alienador. A metodologia utilizada é bibliográfica, explicativa e qualitativa, realizada através do levantamento de livros, artigos científicos e legislações pertinentes que abrangem o tema em questão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com Féres-Carneiro (1998), a elaboração do luto advindo da ruptura de um relacionamento conjugal demanda um tempo quase sempre maior que o luto proveniente da perda de um ente querido através da morte, trazendo grande sofrimento, sentimento de frustração, fracasso.

A formalização do rompimento conjugal não implica na ruptura emocional, muito menos significa que os conflitos do relacionamento foram elaborados. A existência de filhos provenientes da relação conjugal torna a separação ainda mais delicada, uma vez que perpetua a necessidade de contato entre o casal, a fim de tratar assuntos relacionados à prole. Buosi (2012) pontua que a manutenção do contato com o ex-companheiro faz com que as emoções do passado sejam constantemente lembradas. As situações mal resolvidas e as frustrações advindas da separação podem gerar nos casais sentimentos de vingança, sendo que os filhos podem ser facilmente usados com intuito de atingir o outro.

O aumento nas taxas de divórcio é um fenômeno social observado nas últimas décadas. Shine (2003) aponta para dados que indicam que, de cada cinco crianças nascidas no ano de 1999 no Brasil, uma teria pais separados até atingir a maioridade. Outra mudança apontada pelo autor, diz respeito ao aumento no número de pedidos de modificação de guarda nas Varas de Família, ganhando destaque o fato de que os homens cada vez mais iniciam tais processos, almejando exercer a guarda aos filhos, diferentemente do que ocorria décadas atrás, em que tradicionalmente a mulher permanecia com a guarda dos filhos.

Buosi (2012) chama atenção para o fato de que as mães são apontadas pela literatura como as que mais praticam alienação parental e isto ocorre no momento em que ela percebe que o pai deseja manter uma convivência próxima com o filho. Percebendo a chance de atingi-lo em algo desejado, a mãe programa o filho para odiar e rejeitar a figura paterna, sem que haja razões que justifiquem isso, além de seu desejo de vingança de questões mal elaboradas relacionadas ao término do relacionamento.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Conforme aponta Sandri (2013), a alienação parental foi originalmente definida pelo professor de psiquiatria da Universidade de Columbia, Richard Gardner, que tratou do tema no ano de 1985, em seu artigo: Tendências atuais em litígios de divórcio e custódia. A autora pondera que tal prática já era observada anteriormente, mas apenas ganhou a devida atenção após a conscientização da importância do exercício da paternidade responsável para o desenvolvimento dos filhos. A partir de então, autores de distintas áreas se debruçaram sobre o tema, sendo observado que há diferentes definições na literatura para a alienação parental. O ponto em comum nessas definições, conforme Sandri (2013), reside no fato da alienação parental ocorrer nas disputas de guarda, em que um genitor manifesta comportamentos no sentido de colocar os filhos contra o outro genitor.

A alienação parental é apontada na literatura como uma reação doentia, advinda do desejo de manter uma relação de exclusividade com o filho, excluindo da vida dele a figura do outro genitor por completo. Buosi (2012) descreve as ações do alienador como um jogo de manipulações, em que a imagem do outro genitor é totalmente destruída, através de graves acusações, incluindo de abuso físico, psicológico e sexual, a ponto de implantar nos filhos falsas memórias relacionadas a esses eventos, que em realidade nunca ocorreram. Como consequência, os filhos passam a ver o genitor alienado conforme a ótica do alienador, passando a odiá-lo e a rejeitá-lo. Quando chega a esse ponto, pode estar instalada a denominada Síndrome de Alienação Parental, termo definido por Richard Gardner, que diz respeito ao fato dos filhos aderirem à campanha de desmoralização e calúnias do genitor alienador em relação ao alienado. A característica mais alarmante desta Síndrome, além da total rejeição ao genitor alienado, está no fato de que os filhos reproduzem as falas do genitor alienador acreditando que as acusações que verbaliza são verdadeiras e frutos de sua experiência, e não como algo repassado pelo genitor alienador.

Buosi (2012) refere que a rejeição e os sentimentos negativos que originalmente são dirigidos ao genitor alienado, podem passar a ser estendidos aos familiares dele, sendo que a criança ou adolescente exclui de sua vida também tios, avós, primos. Outras possíveis consequências decorrentes da Síndrome de alienação parental são citadas pela autora, como sentimentos de baixa estima, insegurança, culpa, depressão, medo, afastamentos de outras crianças, podendo trazer negativas repercussões para a vida adulta, como transtornos de personalidade.



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Sousa (2010) realizou um levantamento de autores que teorizaram quanto aos possíveis desdobramentos da Síndrome de Alienação Parental. Segundo citou, um indivíduo que durante a infância foi levado a perceber um dos genitores como vilão, terá chances de vivenciar dificuldades nas relações estabelecidas em outras esferas de sua vida; apresentará mais chances de desenvolver doenças mentais e ainda de seguir o modelo de sua infância, tornando-se um adulto alienador.

Importante ser pontuado que, no caso de haver reais motivos para a rejeição da criança ou adolescente em relação ao outro genitor, como abusos, negligências e omissões, não é caracterizada a referida Síndrome, uma vez que ela se embasa em acusações que não correspondem à realidade.

A legislação brasileira não trata da Síndrome da alienação parental, uma vez que esta seria o efeito, na criança e no adolescente, das ações de alienação parental. Mesmo que as tentativas do genitor alienador não produzam os efeitos esperados por ele, e os filhos consigam estabelecer uma relação saudável com o outro genitor, cabe intervenção do Estado, tendo em vista o caráter prejudicial destas ações e especialmente, o reconhecimento, pela Constituição Federal, de alguns princípios que se aplicam ao Direito de Família, como o da dignidade da pessoa humana, o da proteção integral à criança e ao adolescente. Buosi (2012) cita ainda outros princípios que perpassam o Direito de Família e que são feridos pela alienação parental: igualdade, liberdade, solidariedade familiar, respeito à diferença, pluralismo das entidades familiares, princípio da afetividade.

Em agosto de 2010, foi promulgada no Brasil a lei número 12.318, conhecida como Lei da Alienação Parental, como forma de inibir e prevenir tal prática, garantindo a proteção à criança e ao adolescente. A lei reconhece a existência da alienação parental, a define, descreve comportamentos do indivíduo alienador (que pode ser genitor, avó ou qualquer pessoa que tenha a guarda da criança ou adolescente) e estabelece medidas a serem aplicadas a fim de reverter essa situação, trazendo, com isto, segurança aos magistrados quanto às decisões a serem tomadas nas disputas de guarda.

A referida lei, em seu artigo 5º, aponta para a possibilidade de ser recorrida à perícia, com ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, a fim de ser apurada a ocorrência de alienação parental, que deve ser realizada por profissionais especializados.

O artigo 2º traz um rol exemplificativo de ações concernentes à alienação parental, como: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor ou exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com outro genitor, com familiares deste ou avós, entre outras.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Também de forma exemplificativa, a lei traz, no artigo 6º, medidas que podem ser tomadas pelo juiz, quando constatada a ocorrência de práticas de alienação parental, com intuito de minimizar, inibir tal prática e assim proteger a criança e o adolescente. São elas: advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental. Tais medidas podem ser sugeridas ao magistrado pelo perito que avalia o caso, de acordo com o grau da prática alienadora. Buosi (2012) ressalta o caráter preventivo de tais medidas, que deve pautar o Poder Judiciário nesses casos, buscando a preservação do psiquismo da criança e do adolescente, ao invés do caráter meramente punitivo e vingativo quanto ao adulto alienador.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensidade de acusações nas disputas judiciais de guarda tem revelado que os filhos oriundos das relações afetivas desfeitas estão expostos ao conflito de seus genitores, que muitas vezes chegam a usá-los como forma de atingir o ex-companheiro. A alienação parental configura-se como uma forma extrema de violência emocional, sendo definida pela literatura especializada como um conjunto de práticas de um dos genitores, no sentido de desmoralizar, afastar, excluir o outro genitor da vida do filho, que têm o potencial de gerar graves sequelas para seu desenvolvimento psíquico.

O presente estudo, ao analisar a legislação brasileira relacionada à alienação parental, verificou que o Poder Judiciário vem atuando de modo a garantir a proteção da criança e do adolescente, prevenindo a ocorrência da alienação parental e indicando medidas para que os indivíduos das famílias desfeitas possam se reestruturar e lidar com seus conflitos de uma maneira mais saudável.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (DOU de 27/08/2010). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao>>. Acesso em 07 ago. 2016.

BUOSI, Caroline Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

FERES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 379-394, 1998. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 ago. 2016.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SHINE, Sidney. **A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.